



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.906 - RJ (2013/0079915-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

1. Assiste razão à parte recorrente, porquanto houve omissão quanto à análise da existência de acórdão transitado em julgado em 15.12.2004, no qual se reconheceu o direito da Recorrente ao levantamento dos juros de mora incidentes sobre os valores depositados e que foram anistiados pela Medida Provisória 38/2002 (no caso, os juros incidentes até janeiro de 1999).

2. Apesar de instigado a se manifestar sobre a questão, via Embargos de Declaração, o Tribunal de origem se manteve inerte. Dessa forma, está configurada a infringência ao art. 535, II, do CPC.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.906 - RJ (2013/0079915-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que o acórdão recorrido não foi omissor, pois analisou adequadamente todas as questões postas a deslinde (fl. 262, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.906 - RJ (2013/0079915-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 614-616, e-STJ):

Assiste razão à parte recorrente, no que tange à violação do art. 535 do CPC. De fato, houve omissão quanto à análise dos seguintes pontos, levantados pela parte agravante (fl. 481, e-STJ):

a) a existência de acórdão transitado em julgado em 15.12.2004, no qual se reconheceu o direito da Recorrente ao levantamento dos juros de mora incidentes sobre os valores depositados e que foram anistiados pela Medida Provisória nº 38/02 (no caso, os juros incidentes até janeiro de 1999); b) violação da legislação instituidora da anistia (art. 11 da MP nº 38/02) e sua regulamentação (art. 5º, §5º da Portaria SRF/PGFN nº 900/02); c) contradição entre a determinação de conversão da integralidade do depósito judicial em face da correta interpretação e aplicação do disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 38/02 e no artigo 5º da portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/02.

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA –
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA –
RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de re julgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido. (REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I, DO CPC.
CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO
NO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO SILENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II,
DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Embora o acórdão que julgou o agravo regimental tenha afastado a preliminar de violação dos arts. 458 e 535 do CPC quanto à suposta omissão acerca da infringência à coisa julgada pela instância de origem, o acórdão embargado consignou que não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação, na sentença exequenda, da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Existência de contradição.

(...)

5. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar total provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1231689/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2011).

Caracterizada a violação do art. 535 do CPC, ficam prejudicados os demais fundamentos do Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0079915-0

AgRg no
AREsp 316.906 / RJ

Números Origem: 00083861220094020000 200902010083867 83861220094020000 9500093545

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.